

PL

5978/2026

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei nº 5.978/2026

Dispõe sobre critérios para definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com medicamentos e produtos farmacêuticos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações com medicamentos e produtos farmacêuticos observará os princípios da legalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica, da livre concorrência e da proteção ao direito fundamental à saúde.

Art. 2º – A utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF – somente poderá ocorrer quando:

- I – for apurado mediante metodologia objetiva, transparente e auditável;
- II – refletir os preços efetivamente praticados no mercado mineiro;
- III – considerar a diversidade regional de preços;
- IV – for precedida de consulta pública com participação dos setores econômicos envolvidos;
- V – possuir estudo técnico demonstrando a compatibilidade entre os preços pesquisados e os valores efetivamente praticados no mercado.

Art. 3º – O PMPF deverá ser revisto periodicamente, observado prazo máximo de doze meses, mediante atualização dos levantamentos de mercado.

Art. 4º – Os estudos técnicos utilizados para definição do PMPF deverão ser publicados integralmente no Portal da Transparência da Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º – A Secretaria de Estado de Fazenda disponibilizará:

- I – metodologia estatística utilizada;

II – universo pesquisado;

III – número de estabelecimentos pesquisados;

IV – período da pesquisa;

V – memória de cálculo;

VI – critérios de exclusão de valores extremos.

Art. 6º – É assegurado aos contribuintes o direito de apresentar impugnação administrativa quando demonstrarem que o PMPF adotado diverge significativamente dos preços efetivamente praticados no mercado.

Art. 7º – A atualização do PMPF dependerá de ato fundamentado da Secretaria de Estado de Fazenda, acompanhado do respectivo estudo técnico.

Art. 8º – Na ausência de PMPF regularmente apurado na forma desta Lei, observar-se-á a metodologia prevista na legislação nacional aplicável, respeitados os limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 9º – É vedada a utilização de metodologia que resulte em base de cálculo presumida manifestamente superior aos preços efetivamente praticados no mercado mineiro.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2026.

Lucas Lasmar (Rede)

Justificação: O presente projeto de lei tem por objetivo conferir maior segurança jurídica à definição da base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre medicamentos, estabelecendo critérios legais mínimos para a utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF.

A proposta decorre das discussões suscitadas pelas alterações promovidas no Estado de Minas Gerais por meio do **Decreto nº 49.107, de 30 de setembro de 2025**, posteriormente parcialmente revogado pelo **Decreto nº 49.204, de 30 de março de 2026**. Independentemente das modificações posteriores, a controvérsia evidenciou a necessidade de que critérios capazes de influenciar

significativamente a carga tributária incidente sobre medicamentos sejam disciplinados em lei, e não apenas por atos regulamentares.

A substituição tributária constitui mecanismo legítimo de arrecadação tributária, autorizado pela Constituição Federal e regulamentado pela **Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996**. Todavia, sua utilização deve respeitar os princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, evitando que bases de cálculo presumidas se afastem da realidade econômica das operações.

No setor farmacêutico, a questão assume especial relevância em razão da regulação federal exercida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED –, que estabelece critérios para formação de preços e busca assegurar equilíbrio entre sustentabilidade econômica do setor e acesso da população aos medicamentos. A utilização de bases presumidas sem critérios legais claros pode repercutir em aumento dos custos ao longo da cadeia de comercialização, afetando distribuidores, farmácias, hospitais e consumidores.

O acesso a medicamentos integra o conteúdo material do direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição da República. Medidas tributárias que produzam elevação expressiva dos custos de medicamentos devem observar critérios objetivos, transparentes e tecnicamente fundamentados, de modo a evitar efeitos desproporcionais sobre a população, especialmente pessoas em tratamento contínuo, idosos e famílias de menor renda.

A proposta também fortalece a transparência administrativa ao exigir a divulgação da metodologia de cálculo, dos estudos técnicos e dos critérios estatísticos utilizados para definição do PMPF, permitindo controle social, fiscalização pelos órgãos competentes e exercício do contraditório pelos contribuintes.

Além disso, o projeto cria mecanismo de revisão periódica e de impugnação administrativa quando houver demonstração de divergência relevante entre o PMPF adotado e os preços efetivamente praticados no mercado, reduzindo distorções e promovendo maior aderência da tributação à realidade econômica.

A iniciativa encontra respaldo na competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário (art. 24, I, da Constituição Federal), observadas as normas gerais editadas pela União, bem como na competência estadual para disciplinar aspectos operacionais da cobrança do ICMS, desde que respeitados os limites estabelecidos pela Constituição e pela **Lei Complementar nº 87/1996**.

Por essas razões, a proposição busca harmonizar os objetivos de eficiência arrecadatória, segurança jurídica, transparência administrativa, livre concorrência e proteção ao direito à saúde, estabelecendo parâmetros legais que reduzam a litigiosidade e proporcionem maior previsibilidade para contribuintes, Poder Público e consumidores.

– Recebido e publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira, para parecer, nos termos do **art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno**.